

RESPOSTA – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2022 – EDITAL N.º 048/2022.

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática, áudio e vídeo, estúdio e eletroeletrônicos para atender as demandas das unidades e a Premiação do Programa Agrinho do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2018 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 § 1º da CF/88) e leis atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Trata-se de análise de pedido de esclarecimento protocolado tempestivamente pela interessada **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 01.590.728/0009-30)**, em exercício à faculdade estabelecida no item 5 do Edital n.º 048/2022.

DOS ESCLARECIMENTOS:

1. Pergunta 01.

O edital tem a seguinte redação:

6.1.2. PROCURADOR: procuração pública ou particular ou Carta de Credenciamento (modelo ANEXO II deste Edital), com reconhecimento de firma do outorgante, na qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, assumir compromissos, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhada dos documentos comprobatórios dos poderes do outorgante, dentre os indicados no subitem 6.1.1, que comprove os poderes do mandante para a outorga.

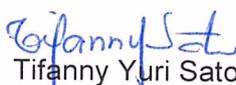
A jurisprudência da Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário Também, o acórdão 604/2015 - Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU, que considera "restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório".

Por este motivo, entendemos que a procuração pode ter assinatura com certificado digital é suficiente?

O SENAR-AR/MS esclarece que:

Em resposta ao seu questionamento, esclarecemos que o processo licitatório em comento tramita na entidade em meio físico, impossibilitando à Comissão de Licitação do SENAR-AR/MS receber documento impresso que foi assinado por meio de certificação digital, do qual sua autenticidade só pode ser aferida por consulta em meio eletrônico (no presente caso a procuração pública ou particular ou Carta de Credenciamento com "assinatura com certificado digital".

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2022.



Tiffany Yuri Sato

Comissão Permanente de Licitação